



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423917

0005285-22.2025.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005285-22.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DREISON AUGUSTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0005285-22.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: DREISON AUGUSTO FERREIRA

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11.292

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que desclassificou a falta disciplinar cometida pelo sentenciado Dreison Augusto Ferreira de grave para média. O *Parquet* busca a reforma da decisão para reconhecer a natureza grave da conduta, com reinício da contagem do prazo para progressão de regime prisional e perda de 1/3 dos dias remidos. **II. Questão em Discussão:** 2. Determinar se a conduta do sentenciado deve ser classificada como falta disciplinar de natureza grave ou média. **III. Razões de Decidir:** 3. A conduta do sentenciado, ao desobedecer ordem de retorno às celas, caracteriza falta disciplinar de natureza grave, conforme artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal. 4. A desobediência ao servidor e a não execução das ordens recebidas constituem falta grave, inviabilizando a desclassificação para falta média. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso ministerial parcialmente provido. Homologada a falta como de natureza grave, determinando-se o reinício da contagem do prazo para progressão de regime prisional; declarada, no entanto, a perda de 1/6 dos dias remidos. Tese de julgamento: 1. A desobediência a ordens de servidores penitenciários constitui falta disciplinar de natureza grave. 2. A perda de dias remidos deve ser proporcional à gravidade da conduta. **Legislação Citada:** LEP, art. 50, VI; art. 39, II e V. **Jurisprudência Citada:** STJ, Súmula 534. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002052-51.2024.8.26.0996, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 03.05.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0013984-36.2024.8.26.0996, Rel. Des. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.11.2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão juntada às fls. 80/83, proferida pela MM^a Juíza de Direito do DEECRIM da 5^a RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, que, nos autos do Processo nº 0007025-25.2019.8.26.0996, desclassificou a falta disciplinar cometida pelo sentenciado **Dreison Augusto Ferreira**, em 20.02.2024, de grave para média.

Inconformado, recorre o *Parquet* buscando a reforma da decisão a fim de que se reconheça a natureza grave da conduta praticada pelo agravado, com determinação de reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, além da declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP (fls. 01/05).

O recurso foi contraminutado (fls. 86/90), não sobrevivendo retratação judicial (fl. 91).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 101/108).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Observa-se do Comunicado de Evento juntado às fls. 08/09, que, no dia 20.02.2024, no procedimento de tranca, os detentos, dentre eles o agravado, disseram que não retornariam para suas respectivas celas habitacionais. Ao serem questionados do motivo, responderam "*não vamos ficar mais neste raio de merda*". Ordenou-se que os sentenciados retornassem e eles se negaram. Ao serem indagados se estavam agindo assim por estarem sendo ameaçados, coagidos ou como subterfúgio para obterem medida protetiva de seguro pessoal, os sentenciados negaram tais possibilidades. O diretor de núcleo de segurança e disciplina foi

comunicado sobre os fatos para que fossem tomadas as necessárias providências.

Os agentes de segurança penitenciária **Jefferson Douglas Berlatto e Rogério Aparecido Muti** relataram, de forma coesa e uníssona, que ao realizarem o procedimento de retorno dos detentos para suas respectivas celas, os detentos Ednardo, Dreison e João Paulo se apresentaram na gaiola de contenção e disseram que não retornariam para suas celas. Relataram que Jefferson perguntou aos detentos o motivo pelo qual não retornaram, e eles disseram *"não vamos ficar mais neste raio de merda"*. Jefferson que eles retornassem e, novamente, negaram-se. O agente perguntou se agiam de tal forma por estarem sendo ameaçados, coagidos ou com subterfúgio para obterem medida protetiva de seguro pessoal, e eles negaram tais possibilidades (cf. fls. 41/44).

Inquirido acerca do ocorrido, o agravado afirmou que foi obrigado a sair do pavilhão pelos presos da cela, pois estavam alegando que ele era faccionado. Afirmou não participar de nenhum tipo de facção criminosa. Relatou que saiu do pavilhão, junto a Ednardo e João Paulo, pois temia por sua integridade física. Declarou não ter ofendido, nem desrespeitado qualquer funcionário (cf. fl. 50).

A autoria e a materialidade da infração estão, portanto, suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravado era mesmo de rigor.

A meu ver, respeitado o entendimento diverso da MM^a Juíza *a quo*, ficou comprovado que o agravado cometeu falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência ao servidor, visto que não acatou a ordem recebida, atrapalhando o bom andamento dos trabalhos no estabelecimento prisional e gerando instabilidade, conduta que se reveste de gravidade, merecendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Frise-se, ademais, que o sentenciado, a teor do artigo 39,

incisos II e V, da Lei de Execução Penal, tem o dever de obedecer ao servidor e executar as ordens recebidas, e a inobservância a esses deveres, por expressa previsão legal, constitui falta disciplinar de natureza grave, subsumindo-se perfeitamente àquela prevista no aludido dispositivo da Lei de Execução Penal, como acima assinalado, de sorte que se mostra inviável a desclassificação da falta disciplinar para outra de natureza média.

Nesse sentido, já decidiu esta Col. Câmara:

“(...) AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - FALTA DISCIPLINAR - DESOBEDIÊNCIA - Recurso ministerial que busca o reconhecimento da falta como sendo de natureza grave; determinando-se a anotação, no prontuário do sentenciado, do reinício da contagem do prazo para a progressão de regime prisional e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta - Conduta do agravado que se subsume perfeitamente àquela prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP, e artigo 46, incisos VI e VII, do Regimento Interno Padrão dos Presídios - Recurso provido. (...)” (Agravado de Execução Penal nº 0002052-51.2024.8.26.0996, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 03.05.2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE APURADA EM REGULAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA - OPERADA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA RECURSO MINISTERIAL DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 50, VI, COMBINADO COM ART. 39, II E V, TODOS DA LEP ANOTAÇÃO DA FALTA GRAVE COM OS EFEITOS INERENTES - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0013984-36.2024.8.26.0996, Rel. Des. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.11.2024)

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da conduta do agravado como sendo de natureza grave, o que acarreta a interrupção do lapso para progressão de regime, nos termos da Súmula 534 do STJ.

Em relação à perda dos dias remidos, a meu ver, a fração de 1/6 (um sexto) revela-se mais adequada ao caso concreto, eis que a conduta foi desprovida de violência e não teve consequências significativas na ordem do estabelecimento prisional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo ministerial para homologar a falta como de natureza grave, determinando-se o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime prisional e declarando-se a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator